



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 30, DE 17 DE fevereiro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/02/2025

PROCESSO: 22101.006694/2024.79

REQUERENTE: TATU AUTO PECAS LTDA

CGF: 24.045225-0

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS RECOLHIDO INDEVIDAMENTE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA

ICMS – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Pedido de restituição formulado pela empresa TATU AUTO PEÇAS LTDA. ICMS/ST pago via DARE no valor de R\$ 475,98, sob a alegação de pagamento indevido, uma vez que o tributo já teria sido recolhido via GNRE pelo remetente.

A fiscalização constatou que o imposto total devido na operação era de R\$ 1.237,11, sendo pagos R\$ 617,84 via GNRE e R\$ 475,98 via DARE, restando um saldo de R\$ 143,29 ainda devido. O pagamento via DARE foi considerado complemento necessário e não um pagamento indevido, conforme análise do passe fiscal 382.820.197 no sistema SIATE.

A Procuradoria do Estado manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de comprovação documental do alegado pagamento indevido.

Decisão: Por unanimidade, negado provimento ao pedido de restituição, em conformidade com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

A empresa **TATU AUTO PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ **44.730.439/0001-45** e IE **24.045225-0**, protocolou pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de **ICMS/ST** no Estado de Roraima. O pedido fundamenta-se na alegação de pagamento duplicado do imposto: R\$ 475,98 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) pagos via **DARE**, referente à **NF-e 40798**, apesar de o tributo já ter sido recolhido pelo remetente via **GNRE**.

O requerente solicita a devolução do valor com base na legislação vigente, apresentando documentação comprobatória. O pedido foi submetido a reanálise, conforme ep. 14656712. A auditoria realizada verificou os seguintes pontos:

1. Houve pagamento do ICMS-ST via DARE no valor de R\$ 475,98, conforme consulta ao sistema SIATE.
2. O imposto ST já havia sido recolhido via GNRE pelo remetente, no valor de R\$ 617,84.
3. Ao recalcular o imposto devido na NF-e 40798, a fiscalização apurou que o total devido na operação era R\$ 1.237,11.

Foram pagos R\$ 617,84 (GNRE) + R\$ 475,98 (DARE), resultando em um saldo remanescente de R\$ 143,29 ainda devido.

Dessa forma, a fiscalização sugere o indeferimento, argumentando que o pagamento via DARE não foi indevido, mas sim um complemento necessário para quitação do imposto devido.

Nesta esteira, a representante da Procuradoria do Estado exarou Parecer no ep. 14753296, no qual opina pelo indeferimento do pedido de restituição, "ausentes os documentos fiscais necessários".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o passe fiscal 382.820.197 no sistema SIATE, constatamos que a análise da nota fiscal n. 40798 foi realizada como Peças e Acessórios Autopropulsados, cuja margem de valor agregado para mercadorias oriundas do estado de São Paulo é de 99,6943%. A base de cálculo é R\$ 3.097,30, para a alíquota de 20%. Logo, o ICMS devido, de fato, é R\$ 1.237,11. Como já foram pagos R\$ 1.093,82, existe um valor remanescente a pagar de R\$ 143,29, atualizáveis.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradora do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TATU AUTO PECAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 17/02/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 17/02/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/02/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 18/02/2025, às 15:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/02/2025, às 15:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16320721** e o código CRC **1295CA94**.